

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.614, DE 2016

Assegura, nos termos da Constituição Federal, o livre acesso de torcedores aos estádios de futebol, em dias de jogos.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, de autoria do Deputado Goulart, pretende garantir o acesso dos torcedores aos estádios de futebol, impedindo, portanto, a realização de partidas com torcida única, prática adotada em alguns estados brasileiros para clássicos com histórico de violência entre torcedores rivais.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 12/07/2017, no âmbito da CSPCCO, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho, pela aprovação do Projeto de Lei em análise com complementação de voto. Neste, o relator aprova a essência da proposição, mas excetua os casos de decisões judiciais que impedem a

presença de determinados torcedores ou grupo de torcedores organizados em estádios de futebol.

Transcorrido o prazo regimental 05/09/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, do Deputado Goulart pretende assegurar um dos principais elementos que compõem a atratividade, a beleza e a mística dos principais clássicos do futebol brasileiro: a presença de torcidas das duas equipes, proporcionando a tradicional festa nas arquibancadas de todo país.

Em algumas unidades da federação, a presença de duas torcidas nos clássicos foi proibida, como no estado de São Paulo¹². Sobre esse aspecto, concordamos com o autor deste Projeto de Lei, em sua justificação: “As violências que assistimos entre torcidas organizadas, ocorrem fora dos estádios, e é nesse campo que as polícias devem agir duramente, determinando todo tipo de investigação e ações de combate para se evitar mortes de inocentes, mas não proibindo o ingresso de torcidas visitantes, cuja consequência, notoriamente, é o empobrecimento da qualidade das partidas, e uma indiscutível discriminação entre torcedores, sem falar que não resolverá coisa alguma para se evitar a violência.

No entanto, o próprio Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) já dispõe sobre decisões judiciais que determinam o impedimento de presença de torcedores ou grupo de torcedores que se envolveram em episódios de violências em recintos esportivos ou em suas imediações.

¹<http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalhe/esportes/classicos-em-sp-seguirao-com-torcida-única-e-sem-bandeiras-nas-arquibancadas/?cHash=7959d7b1669b16744f691fad8d548e8a> Consulta em 26/09/2017.

²<http://www.lance.com.br/futebol-nacional/sao-classicos-sao-paulo-com-torcida-unica-veja-retrospecto.html> Consulta em 26/09/2017.

Nesse sentido, a complementação do voto do relator, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nos parece mais adequada exatamente por preservar as determinações trazidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor: “(...) entendemos que a liberação de torcidas organizadas de forma plena, atualmente, não é o melhor caminho para tratar o tema da violência nos estádios. O próprio Estatuto do Torcedor garante segurança durante aos eventos esportivos e punição à torcida organizada que praticar ou incitar violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas com suspensão de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 03 (três) anos”.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.614, de 2016, nos termos do parecer do relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) com complementação de voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator